



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2024439 - PR (2022/0278865-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BLESSED LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INDÚSTRIA DE MÓVEIS JOTAPEA LTDA
RECORRENTE : TRANSPORTES PT EXPRESS LTDA- EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS P. T. LTDA
RECORRENTE : MOVEMAX - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
JULIA ANDERY AMORIM - SP376463
EDUARDO BERTANI LANHOSO DE LIMA - SP366844
GABRIEL RANGEL SANTANA E OUTRO(S) - SP306023
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LOURENÇO BANA E OUTRO(S) - PR038438
TADEU CERBARO - PR047047
ELÓI CONTINI - PR053322
INTERES. : EDEVALDO HATAMURA
ADVOGADO : EDEVALDO HATAMURA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR011972

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTAGEM DO PRAZO DO ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005 EM DIAS CORRIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em agravo de instrumento nos autos de impugnação de crédito, que foi desprovido.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu créditos extraconcursais representados por cédulas de crédito bancário garantidas por alienação fiduciária e excluiu-os do rol de credores com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão, rejeitou a preliminar de intempestividade da impugnação de crédito, afirmou a suficiência da individualização dos bens, afastou a incidência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil diante do art. 42 da Lei n. 10.931/2004 e majorou os honorários para 11% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o prazo de 10 dias do art. 8º da Lei

n. 11.101/2005 para impugnação da relação de credores deve ser contado em dias corridos, tornando intempestiva a impugnação apresentada em 21/11/2018.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Reconhece-se a ofensa ao art. 8º da Lei n. 11.101/2005, pois o prazo de 10 dias para impugnação de crédito no microssistema da recuperação e falência é material e contínuo, devendo ser contado em dias corridos; a adoção de dias úteis pelo acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. O prazo de 10 dias do art. 8º da Lei n. 11.101/2005 para impugnação de crédito conta-se em dias corridos. 2. Reconhecida a intempestividade da impugnação apresentada em 21/11/2018, extingue-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 8º, 6º, § 4º, e 53, *caput*, CPC, art. 485, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ; AgInt no REsp n. 1.830.738/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/5/2022; STJ; REsp n. 1.698.283/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019; STJ; REsp n. 1.699.528/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2024439 - PR(2022/0278865-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BLESSED LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **INDÚSTRIA DE MÓVEIS JOTAPEA LTDA**
RECORRENTE : **TRANSPORTES PT EXPRESS LTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS P. T. LTDA**
RECORRENTE : **MOVEMAX - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA**
ADVOGADOS : **WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224**
JULIA ANDERY AMORIM - SP376463
EDUARDO BERTANI LANHOSO DE LIMA - SP366844
GABRIEL RANGEL SANTANA E OUTRO(S) - SP306023
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **FÁBIO LOURENÇO BANA E OUTRO(S) - PR038438**
TADEU CERBARO - PR047047
ELÓI CONTINI - PR053322
INTERES. : **EDEVALDO HATAMURA**
ADVOGADO : **EDEVALDO HATAMURA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR011972**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTAGEM DO PRAZO DO ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005 EM DIAS CORRIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em agravo de instrumento nos autos de impugnação de crédito, que foi desprovido.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu créditos extraconcursais representados por cédulas de crédito bancário garantidas por alienação fiduciária e excluiu-os do rol de credores com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão, rejeitou a preliminar de intempestividade da impugnação de crédito, afirmou a suficiência da individualização dos bens, afastou a incidência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil diante do art. 42 da Lei n. 10.931/2004 e majorou os honorários para 11% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o prazo de 10 dias do art. 8º da Lei n. 11.101/2005 para impugnação da relação de credores deve ser contado em dias corridos, tornando intempestiva a impugnação apresentada em 21/11/2018.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Reconhece-se a ofensa ao art. 8º da Lei n. 11.101/2005, pois o prazo de 10 dias para impugnação de crédito no microssistema da recuperação e falência é material e contínuo, devendo ser contado em dias corridos; a adoção de dias úteis pelo acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. O prazo de 10 dias do art. 8º da Lei n. 11.101/2005 para impugnação de crédito conta-se em dias corridos. 2. Reconhecida a intempestividade da impugnação apresentada em 21/11/2018, extingue-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 8º, 6º, § 4º, e 53, *caput*, CPC, art. 485, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ; AgInt no REsp n. 1.830.738/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/5/2022; STJ; REsp n. 1.698.283/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019; STJ; REsp n. 1.699.528/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MOVEMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de impugnação de crédito.

O julgado foi assim ementado (fl. 502):

DIREITO EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS INFUNGÍVEIS (MAQUINÁRIO). PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. BENS MÓVEIS SUFICIENTEMENTE DESCRITOS E AVALIADOS NAS CÉDULAS E NOTAS FISCAIS DE COMPRA QUE AS INSTRUEM. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS ARTS.

32, 33 E 35 DA LEI Nº 10.931/2004. TESE DE INVALIDADE POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS GARANTIAS. REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 1361, § 1º, DO CC) DERROGADA PELA REGRA ESPECIAL DO ART. 42 DA LEI DE REGÊNCIA DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO (LEI Nº 10.931/2004). CÉDULAS, ADEMAIS, COMPROVADAMENTE REGISTRADAS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA 03 ANOS ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO CORRETA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% PARA 11% DO VALOR DA CAUSA. ART. 85, § 11, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do seguinte artigo:

a) Lei n. 11.101/2005, 8º, porque o prazo de 10 dias para impugnação da relação de credores é material, peremptório e deve ser contado em dias corridos, de modo que a impugnação apresentada em 21/11/2018 é intempestiva.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a intempestividade da impugnação de crédito apresentada pelo recorrido, reforme-se integralmente o acórdão recorrido e se determine a observância da contagem em dias corridos do prazo do art. 8 da Lei n. 11.101/2005. Requer ainda que se conceda efeito suspensivo ativo, a fim de suspender os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento final do presente recurso.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que a pretensão demanda reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ; afirma ainda que o recurso não combateu fundamento autônomo do acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 283 do STF; sustenta a tempestividade da impugnação com base no CPC, 219, considerando a publicação em 05/11/2018, a ocorrência de feriado em 15/11/2018 e recesso em 16/11/2018, fixando o termo final em 21/11/2018; ao final, requer a inadmissão ou o desprovimento do recurso (fls. 579-585).

O recurso especial foi admitido, com indeferimento do efeito suspensivo por ausência de demonstração concreta do *periculum in mora*, destacando-se que o *fumus boni iuris* decorre da própria admissibilidade, mas não houve comprovação da urgência, motivo pelo qual se negou a medida cautelar (fls. 593-595).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que, na impugnação de crédito, julgou procedente o pedido do BANCO BRADESCO S. A., declarou a natureza extraconcursal dos créditos representados pelas Cédulas de Crédito Bancário n. 889129, 889134, 889139 e 889147, determinou sua exclusão do rol de credores com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fls. 503-504).

A Corte estadual manteve integralmente a decisão impugnada, rejeitou a preliminar de intempestividade da impugnação de crédito, afirmou a suficiência da descrição e individualização dos bens móveis infungíveis vinculados às garantias fiduciárias, reconheceu a inaplicabilidade do art. 1.361, § 1º, do Código Civil ante a regra especial do art. 42 da Lei n. 10.931/2004, e majorou os honorários para 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fls. 505-507).

I - Da alegada violação do art. 8º da Lei n. 11.101/2005

A parte recorrentes sustenta haver violação ao mencionado dispositivo, pois o prazo de 10 dias para impugnação da relação de credores é material, peremptório e deve ser contado em dias corridos, de modo que a impugnação apresentada em 21/11/2018 é intempestiva.

Com razão.

Conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 505):

(...) o edital contendo a relação de credores foi disponibilizado no Diário do Judiciário Eletrônico de 01.11.2018, considerando-se publicado no dia 05.11.2018, haja vista o feriado do dia 02.11.2018 (Finados). Registre-se ainda, que no curso da contagem do prazo, teve o feriado do dia 15.11.2018 (Proclamação da República) e recesso judiciário no dia 16.11.2018. Logo, sendo a impugnação distribuída no dia 21.11.2018, manifesta é a sua "tempestividade".

Da leitura das conclusões, percebe-se que o aresto *a quo* não considerou o prazo em dias corridos, mas em dias úteis. Não obstante, é entendimento já pacificado no âmbito desta Corte o de que o prazo de 10 dias, previsto no art. 8º da Lei n. 11.101/2005, para apresentar impugnação à habilitação de crédito, deve ser contado em dias corridos. Em verdade, não somente tal prazo deve ser contado em dias corridos, mas grande parte dos prazos do microsistema da Lei n. 11.101/2005, a exemplo do prazo previsto no art. 6º, § 4º (*stay period*).

Trago à baila os seguintes paradigmas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IM PUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTAGEM DO PRAZO. DIAS CORRIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, "a adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento"(REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018).

2. No caso dos autos, o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 8º da Lei n. 11.101/2005, para apresentar impugnação à habilitação de crédito, deve ser contado em dias corridos.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.830.738/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, §

4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUAS PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que inovou a forma de contagem dos prazos processuais em dias úteis, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à forma de contagem dos prazos previstos na Lei de Recuperações e Falência destacadamente acerca do lapso de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas e de cobrança contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

2. Dos regramentos legais (arts. 219 CPC/2015, c.c 1.046, § 2º, e 189 da Lei n. 11.101/2005), ressaí claro que o Código de Processo Civil, notadamente quanto à forma de contagem em dias úteis, somente se aplicará aos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 que se revistam da qualidade de processual. 2.1 Sem olvidar a dificuldade, de ordem prática, de se identificar a natureza de determinado prazo, se material ou processual, cuja determinação não se despoja, ao menos integralmente, de algum grau de subjetivismo, este é o critério legal imposto ao intérprete do qual ele não se pode apartar. 2.2 A aplicação do CPC/2015, no que se insere a forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos em leis especiais, somente se afigura possível "no que couber"; naquilo que não refugir de suas particularidades inerentes. Em outras palavras, a aplicação subsidiária do CPC/2015, quanto à forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos na Lei n. 11.101/2005, apenas se mostra admissível se não contrariar a lógica temporal estabelecida na lei especial em comento. **2.3 Em resumo, constituem requisitos necessários à aplicação subsidiária do CPC/2015, no que tange à forma de contagem em dias úteis nos prazos estabelecidos na LRF, simultaneamente: primeiro, se tratar de prazo processual; e segundo, não contrariar a lógica temporal estabelecida na Lei n. 11.101/2005.** 3. A Lei n. 11.101/2005, ao erigir o microssistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelo qual se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, na recuperação. 4. O sistema de prazos adotado pelo legislador especial guarda, em si, uma lógica temporal a qual se encontram submetidos todos os atos a serem praticados e desenvolvidos no bojo do processo recuperacional ou falimentar, bem como os efeitos que deles dimanam que, não raras às vezes, repercutem inclusive fora do processo e na esfera jurídica de quem sequer é parte.

4.1 Essa lógica adotada pelo legislador especial pode ser claramente percebida na fixação do prazo sob comento o stay period, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, em relação a qual gravitam praticamente todos os demais atos subsequentes a serem realizados na recuperação judicial, assumindo, pois, papel

estruturante, indiscutivelmente. Revela, de modo inequívoco, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar prejuízos já concretizados. 5.

Nesse período de blindagem legal, devedor e credores realizam, no âmbito do processo recuperacional, uma série de atos voltados à consecução da assembleia geral de credores, a fim de propiciar a votação e aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, com posterior homologação judicial. Esses atos, em específico, ainda que desenvolvidos no bojo do processo recuperacional, referem-se diretamente à relação material de liquidação, constituindo verdadeiro exercício de direitos (atrelados à relação creditícia subjacente), destinado a equacionar os interesses contrapostos decorrente do inadimplemento das obrigações estabelecidas, individualmente, entre a devedora e cada um de seus credores.

5.1 Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao stay period, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005.

5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis.

6. Não se pode conceber, assim, que o prazo do stay period, previsto no art. no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata com a vênia de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.698.283/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1.

O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este

Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.

3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.

4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.

5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.

7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.

8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.699.528/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 13/6/2018.)

Assim, tendo o tribunal de origem decidido em dissonância com o que estabelecido pela jurisprudência desta Corte Superior, merece reforma.

II - Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a intempestividade da impugnação de crédito apresentada pelo recorrido, com consequente extinção da Impugnação de Crédito sem resolução do mérito, em atenção ao disposto no artigo 485, IV, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.024.439 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0278865-9

Número de Origem:

00101875220168160045 00157869820188160045 00375199020208160000 003751990202081600001
101875220168160045 157869820188160045 375199020208160000 3751990202081600001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BLESSED LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : INDÚSTRIA DE MÓVEIS JOTAPEA LTDA

RECORRENTE : TRANSPORTES PT EXPRESS LTDA- EM RECUPERACAO
JUDICIAL

OUTRO NOME : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS P. T. LTDA

RECORRENTE : MOVEMAX - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS : WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

JULIA ANDERY AMORIM - SP376463

EDUARDO BERTANI LANHOSO DE LIMA - SP366844

GABRIEL RANGEL SANTANA E OUTRO(S) - SP306023

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : FÁBIO LOURENÇO BANA E OUTRO(S) - PR038438

TADEU CERBARO - PR047047

ELÓI CONTINI - PR053322

INTERES. : EDEVALDO HATAMURA

ADVOGADO : EDEVALDO HATAMURA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR011972

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026